



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10932.000016/2005-78  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.308 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** PIS não-cumulativa - Creditamento sobre Despesas Relativas à Contratação de Seguro de Cargas.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** Transzero Transportadora de Veículos Ltda.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/07/2004

PIS. SEGURO DE CARGAS.INSUMO.

Nos termos da Lei 10.637/2002, o seguro obrigatório de cargas contratado por empresa transportadora é considerado insumo para fins de apuração de crédito do PIS.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator) e Joel Miyazaki. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas. A Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Relator

(assinado digitalmente)

**Rodrigo da Costa Pôssas - Relator designado**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente). A Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente.

## Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ/CPS que julgou procedente o lançamento levado a feito contra a interessada, que consubstancia exigência do PIS para o período de apuração abril de 2001 a julho de 2004.*

*A interessada se insurge contra a manutenção do aludido lançamento, argumentando, em apertada síntese (i) ser possível a exclusão da base de cálculo do PIS as receitas transferidas a terceiros, in casu, terceiros subcontratados para transportes de cargas; (ii) ser possível a exclusão da base de cálculo do PIS as despesas efetuadas com pedágios; e, (iii) ser possível os descontos de créditos oriundos do PIS não-cumulatividade, referentes à contratação de seguros que promove para o atendimento de sua atividade fim (transporte de veículos e cargas).*

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado.

**PIS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. SUBCONTRATAÇÃO. VALORES REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.**

*No regime cumulativo do PIS/Faturamento, em que não é vedada a incidência bis in idem, o faturamento corresponde à soma dos valores recebidos pela venda de mercadorias e prestação de serviços, sem dedução das importâncias repassadas a terceiros em virtude de subcontratação, descabendo cogitar da aplicação do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, porque esse dispositivo não teve eficácia já que revogado antes da regulamentação prevista.*

**DESPESAS COM PEDÁGIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE BENIGNA.**

*As despesas com pedágios efetuadas antes da vigência da MP nº 2.024/00, instituidora do vale-pedágio, não podem ser excluídas da base de cálculo para o PIS.*

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. DESCONTOS COM SEGUROS.**

*Na apuração do PIS não-cumulativo podem ser descontados créditos calculados sobre as despesas decorrentes da contratação de seguros, essenciais para a atividade fim desenvolvida pela recorrente, pois estes se caracterizam sim como 'insumos' previstos na legislação do IRPJ.*

*Recurso provido em parte.*

Inconformada com essa decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde pugnou pelo restabelecimento da decisão de primeira instância e, por conseguinte, com base na contrariedade da decisão impugnada ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, requer o reconhecimento da impossibilidade de creditamento sobre os valores relativos à contratação de seguro sobre cargas pelo sujeito passivo.

O especial fazendário foi admitido pelo presidente da câmara recorrida.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões, em 07/08/2009, onde, em preliminar, requer o não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda, alegando a ausência de voto-vencido quanto à matéria recorrida e no mérito, defende a manutenção do procedimento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao aproveitamento de créditos de PIS em relação aos custos/despesas oriundos de contratos de seguro.

Posteriormente, a informação de fls. 931/933 avisa que o contribuinte, utilizando-se da prerrogativa concedida pelo art. 1º da Lei nº. 11.941/2009, e em atendimento às condições estabelecidas pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, manifestou-se pela desistência parcial do recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ em CAMPINAS/SP. Em seu requerimento, o contribuinte informa que sua desistência não abrange os valores resultantes da glosa dos créditos relativos às despesas/custos referentes a seguros, sendo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional combate exatamente o reconhecimento dos créditos da PIS não-cumulativo sobre as despesas decorrentes de contratação de seguros, admitidos nos termos do Acórdão recorrido. Destarte, o litígio continua apenas em relação às despesas/custos com seguros, agora em sede de Especial.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator.

O especial fazendário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria controvertida diz respeito à possibilidade do contribuinte apurar créditos de PIS relativos à despesas advindas da contratação de seguros de carga.

**Quanto à preliminar argüida nas contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo, entendo que não assiste razão ao argumento de suposta ausência de voto-vencido**

quanto à matéria recorrida. Trata-se de recurso especial interposto contra "decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidencia de prova", nos termos do disposto no inciso I do art. 7º do RICSRF vigente à época. Neste ponto, transcrevo em seguida o acórdão da decisão recorrida (grifei):

*" ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, negou-se provimento, para não reconhecer as exclusões feitas sobre receitas de terceiros. Vencido o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda (Relator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos, negou-se provimento, para não reconhecer as exclusões com despesas com pedágio; e III) por maioria de votos, deu-se provimento, para reconhecer o direito ao creditamento do PIS não-cumulativo, referente às despesas com contratação de seguros de cargas. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes. "*

Pelo acima transcrito, fica evidente que a decisão expressamente aponta que a matéria aqui recorrida (creditamento sobre despesas com contratação de seguros) foi provida por maioria de votos, chegando a nominar os conselheiros vencidos. Portanto, ao contrário do que argumenta o contribuinte, foram atendidos os requisitos presentes no inciso I do art. 7º do RICSRF, independente de que o teor dos votos (vencido e vencedor) possa demonstrar divergência apenas quanto à fundamentação legal para reconhecer o creditamento. Cabe, ainda, destacar que a única matéria onde ocorreu unanimidade foi aquela relativa ao não reconhecimento das exclusões com despesas com pedágio.

Neste ponto, transcrevo em parte o Art. 63 do RICARF, com as alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifei):

*Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.*

*... § 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.*

*... § 9º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros. ...*

Conforme o que determina o Art. 63 do RICARF e vide o texto do acórdão da decisão recorrida, acima transcritos, verifica-se que a discordância dos conselheiros vencidos não ocorreu apenas quanto à fundamentação dos votos ao abordar a matéria relativa ao reconhecimento do direito aos créditos relativos às despesas com contratos de seguros.

De acordo com o *caput* do Art. 63 do RICARF, existindo divergência, será consignado no acórdão quais conselheiros foram vencidos e em relação à quais matérias, exatamente como está especificado na decisão recorrida. No caso, se não houvesse voto-vencido quanto à matéria, conforme afirma o recorrente, ou seja, todos tivessem concordado em reconhecer o creditamento em questão, divergindo apenas quanto aos fundamentos do resultado, a decisão deveria consignar que os conselheiros acolheram o voto vencedor apenas pelas conclusões, o que não ocorreu.

Quanto ao mérito, com razão a Fazenda Nacional. Em que pese a existência de disposição legal que obrigue a contratação de seguro sobre cargas pela empresa transportadora, tal fato não é suficiente para que os referidos seguros possam se enquadrar no conceito de insumos "aplicados ou consumidos na prestação do serviço".

Na verdade, como já ressaltado no acórdão da DRJ, tratam-se de "contratos que tem por objeto a preservação da integridade de seu patrimônio e da carga", o que, por si só, não dá suporte ao enquadramento como insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*... II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) ...*

O contrato de seguro possui natureza bilateral, onerosa e fundamentalmente aleatória, tem o risco como seu elemento essencial, a ponto de ser possível afirmar que faltaria objeto ao mesmo caso a coisa ou interesse não estivesse sujeito a qualquer tipo de perigo, incerto mas previsível.

Ainda, no contrato de seguro não existe qualquer relação de equivalência entre a prestação que o segurador eventualmente fornecerá e a que recebe no momento da contratação. Assim, independentemente da empresa transportadora, como é o caso em análise, arcar com a integralidade dos custos referentes ao prêmios pactuados, o recebimento de eventuais indenizações ficará obrigatoriamente subordinado ao advento dos riscos cobertos pelos contratos de seguro de cargas.

Como se vê, tais características impossibilitam uma equiparação das despesas com a contratação dos seguros como se fossem aquisições de bens e serviços, dentro do conceito de insumo, conforme tanto defende o recorrente. Portanto, não pode ser aplicada a hipótese de creditamento prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Nem todo custo, despesa ou encargo que concorra para a obtenção do faturamento mensal, base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, poderá ser considerado crédito a deduzir, pois a admissibilidade de aproveitamento de créditos há de estar apoiada, indubitavelmente, nos custos, despesas e encargos expressamente classificados nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Examinando-se os referidos dispositivos legais, conclui-se que as despesas com as contratações de seguros de cargas não podem ser caracterizadas como gastos com insumos aplicados ou consumidos na prestação de serviços de transporte, razão pela qual não há como se admitir a apuração de créditos sobre esses dispêndios.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da fazenda Nacional para restabelecer a decisão de primeira instância, no tocante à matéria aqui recorrida.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

### Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

Discordo do nobre relator no caso em tela. O seguro contratado por transportadora de cargas se enquadra perfeitamente no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).*

Uma das atividades mais difíceis para quem lida com as normas da Cofins é a determinação exata do que seja considerado insumo, quais os limites normativos.

Ocorre que seguro obrigatório de cargas é um típico insumo utilizado na prestação de serviços. Esse é exatamente o fato típico descrito na norma e enquadrado no fato ora praticado.

Processo nº 10932.000016/2005-78  
Acórdão n.º **9303-003.308**

**CSRF-T3**  
Fl. 608

Assim não há como deixar de aplicar o referido artigo 3ª Lei 10.637/2002 e considerar o seguro de cargas como um serviço utilizado como insumo na prestação de serviços.

Ademais o seguro é contratado para esse fim específico e se exaure com o final da prestação do serviço, argumento usado apenas para reforçar a condição de insumo do seguro obrigatório de cargas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas